

OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Ayane Barbosa Cavalcante¹

Felipe Maciel Pinheiro Barros²

RESUMO

O presente artigo visa, por meio do método dialético, analisar os desafios e as perspectivas da aplicação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis. Aborda os Juizados Especiais Cíveis, tendo como base a evolução histórica, conceito, características e princípios. Trata dos meios adequados de solução de conflitos, explanando a crise do Poder Judiciário e a distinção entre conciliação, mediação e arbitragem. Discute os desafios e as perspectivas da aplicação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis. Conclui-se que, entres os desafios, está a carência estrutural do Estado brasileiro, a falta de crédito no mecanismo adequado e a ausência da cultura da negociação. Dentro das perspectivas está o acesso à justiça com a resolução adequada dos conflitos e desafogando o Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Crise do Poder Judiciário. Acesso à Justiça. Meios adequados de solução de conflitos. Juizados Especiais Cíveis.

THE CHALLENGES AND THE PERSPECTIVES OF APPLICATION OF THE APPROPRIATE MEANS OF SETTLEMENT OF CONFLICTS IN JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: ayane_bc@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: felipemaciel@hotmail.com

The present article aims, through the dialectical method, to analyze the challenges and perspectives of the application of the appropriate means of conflict resolution in the Juizados Especiais Cíveis. It addresses the Juizados Especiais Cíveis, based on historical evolution, concept, characteristics and principles. It deals with adequate means of conflict resolution, explaining the crisis of the Judiciary and the distinction between conciliation, mediation and arbitration. It discusses the challenges and prospects of applying the appropriate means of conflict resolution in the Juizados Especiais Cíveis. It is concluded that, among the challenges, is the structural lack of the Brazilian State, the lack of credit in the adequate mechanism and the absence of the negotiation culture. Within the perspectives is the access to justice with the adequate resolution to the conflicts and unburdening the Brazilian judiciary.

Keywords: Crisis of the judiciary. Access to justice. Suitable means of conflict resolution. Juizados Especiais Cíveis.

1 INTRODUÇÃO

Desde 1980, a crise do Poder Judiciário causada por processos lentos, caros e ineficientes, motivaram tentativas de reformas com o objetivo de aumentar sua efetividade, e principalmente, o acesso à justiça. Assim, em 1984, a Lei das Pequenas Causas, veio para simplificar o procedimento e abreviar o resultado de demandas mais simples, substituída posteriormente pela Lei 9.099/1995.

Esta Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), orientada pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual, foca principalmente em gerar o acesso à justiça e em aliviar a sobrecarga das Varas Cíveis. Com efeito, o acesso à justiça logrou êxito, haja vista que os ajuizamentos de ações aumentaram drasticamente depois de 1984.

Os Juizados Especiais Cíveis garantiram o acesso à justiça à sociedade brasileira, entretanto, simultaneamente, superlotaram o judiciário com as suas demandas. Em meio a isso, os métodos adequados de solução de conflitos se tornaram um importante instrumento alternativo para resolução de conflitos, visando desafogar o Poder Judiciário, com redução de custos e prazos nos processos, já que otimiza o tempo para a solução, evita o desgaste emocional e material do processo e diminui as demandas do judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015, juntamente com a Lei da Mediação, também de 2015 (Lei 13.140/2015) e a Lei da Arbitragem de 1996 (Lei 9.307/1996) estimulam e contribuem para a codificação e implementação das soluções dos conflitos pelos meios adequados de resolução. Dessa forma, a partir de tanto incentivo por parte do legislativo, é de suma importância analisar quais são os desafios enfrentados para a aplicação dos métodos adequados e suas perspectivas no instituto dos Juizados Especiais Cíveis.

Isto posto, o presente artigo é um estudo teórico, fundamentado em pesquisa documental, com o objetivo de desenvolver uma análise acerca dos desafios e das perspectivas da aplicação dos meios adequados de resolução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, partindo de um estudo do instituto dos Juizados Especiais Cíveis e do instituto dos meios adequados de solução de conflitos, por conseguinte, verificando os desafios e as perspectivas de sua aplicação.

Utiliza-se como método de abordagem o método dialético, pois apresenta diferentes pontos de vista para construir os resultados. Quanto ao procedimento metodológico, a pesquisa é de natureza descritiva, porque visa descrever, definir, conceituar institutos e cenários, bem como estabelecer correlação. As técnicas de pesquisas são leis, doutrina e teses.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O antigo Código de Processo Civil de 1973 gerou uma grande expectativa entre os juristas acerca do acesso à Justiça, pois trazia reformas no procedimento que contribuíam para esse benefício, entretanto, muitos dos resultados esperados não foram alcançados. O excesso de solenidades limitou a capacidade do processo em atender os seus objetivos.

Nos anos 80, a crise do Poder Judiciário se agravou com os processos lentos, caros e ineficientes, tendo em vista a quantidade de demandas e a falta de recursos, de servidores e de juízes. A partir disso, foi-se buscando outras alternativas mais rápidas e eficazes para as resoluções dos litígios e realizou-se um estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova York, com o propósito de adaptar ao sistema brasileiro (PINTO, 2008).

Nesse contexto, surgiram os conselhos de Conciliação e Arbitramento no Rio Grande do Sul e as Juntas Informais de Conciliação em São Paulo, que foram bem

recepcionadas pela população e lograram nos resultados produzidos. Com isso, o Governo Federal com o objetivo de criar um modelo de Juizado de Pequenas Causas, focado na conciliação, reuniu uma comissão de juristas para elaborar um projeto de lei.

Dessa forma, em 1984, os Juizados de Pequenas Causas, assim considerados em razão do seu valor econômico, foram legalizados no Brasil por meio da Lei 7.244/1984, desenvolvida com o intuito de diminuir os custos e acelerar o andamento processual aos cidadãos na prestação jurisdicional. Ou seja, a Lei das Pequenas Causas representou a garantia do acesso à Justiça das grandes massas populacionais.

Na Constituição Federal de 1988, foram consolidados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com a competência das “causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo” (BRASIL, 1988), trazendo a criação, o funcionamento e a interpretação das regras relativas aos Juizados.

Passados alguns anos, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que reuniu em um único texto o processo civil dos Juizados Especiais Cíveis, baseado no projeto Jobim, e o processo penal dos Criminais, baseado no projeto Temer. O substitutivo foi aprovado e sancionado pelo Presidente da República e se tornou, posteriormente, na Lei 9.009/1995, que revogou a Lei 7.244/1984.

Assim, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais. Somente em 1999, com a Emenda Constitucional 22, houve a possibilidade de criação dos Juizados Federais, consolidada na Lei 10.259/2001. Mais tarde, surgiram os Juizados da Fazenda Pública com a Lei 12.153/2009, que cuidam dos litígios entre o cidadão e o Estado (BOLLMANN, 2016).

Explica Felipe Rocha (2012, p. 21), levando em consideração toda a evolução histórica, que os Juizados Especiais Cíveis são um

Conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistemas dos Juizados Especiais, estruturado para promover a conciliação de determinadas causas e também a conciliação, a arbitragem, o julgamento, a revisão e a execução das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9.099/1995.

Logo em seu 2º artigo, a Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) traz os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como

norteadores no processo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Porém, se aplica também, por determinação constitucional e lógica, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dentre outros.

O princípio da oralidade é um dos princípios mais importantes nesse sistema, pois aproxima a parte e o magistrado, toda via não exclui a forma escrita dos atos processuais. Para Felipe Rocha (2012), o processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais mediante a palavra falada, mesmo que eles tenham o registro por escrito.

Assim, o ato é produzido oralmente e registrado na forma escrita. É possível a aplicação deste princípio da exordial até a sentença nos Juizados, a lacuna se encontra na execução e na fase recursal do processo, as quais tem aplicação supletiva do Código de Processo Civil e os atos são em sua maioria feitos na forma escrita.

O princípio da simplicidade é dado pela maioria da doutrina como um desdobramento do princípio da informalidade ou do princípio da instrumentalidade, porém Felipe Rocha (2012) afirma que essa ideia não tem utilidade e aduz que este princípio garante que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo que seja bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado.

Ou seja, o princípio da simplicidade distancia o uso de termos técnicos, jurídicos e rebuscados nas ações dos Juizados para que as partes leigas participem de forma conscientes em todo o procedimento. Como diz Felipe Rocha (2012, p. 28), este princípio é “um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população da atividade judicial”.

Já o princípio da informalidade, como o termo pressupõe, assegura que os atos processuais devam ser realizados com o mínimo de formalidades possíveis, entretanto, não se deve aplicar nas formas essenciais do ato, para não afetar a sua validade. Com isso, este princípio garante simplicidade, economia e efetividade para as formas não essenciais dos atos processuais.

Nas lições de Marisa Santos e Ricardo Chimenti (2013), a informalidade permite que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo e a forma do ato processual deixou de ser um fim em si mesma para estar a serviço da aplicação do direito.

O princípio da economia processual está relacionado com a efetividade dos atos processuais. Felipe Rocha (2012) define este princípio como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados realizando o menor número de atos. Literalmente, economizar os atos processuais, trazendo maior produtividade aos necessários.

Nas palavras de Marisa Santos e Ricardo Chimenti (2013), aliando a simplicidade e a informalidade, o princípio da economia processual determina que o julgador seja pragmático na condução do processo, devendo buscar a forma mais simples e adequada à prática do ato processual para poupar o resultado de novos incidentes processuais.

Por fim, o princípio da celeridade diz respeito a rapidez e agilidade do processo. Marisa Santos e Ricardo Chimenti (2013) ensinam que a maior expectativa gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação ao princípio da segurança nas relações jurídicas, com o objetivo de evitar a prolação dos atos processuais.

Deve-se utilizar a racionalidade na condução do processo, para que os atos processuais sejam rápidos e ágeis, sempre que possível, buscando a atividade jurisdicional no menor espaço tempo possível, contudo, equilibrando com a segurança jurídica desses atos, e conseqüentemente, das decisões.

No artigo 2º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995) também foi mencionado juntamente com os princípios, a busca, sempre que possível, da conciliação ou da transação. Essa menção está relacionada aos resultados positivos das experiências no Rio Grande do Sul e em São Paulo, que buscou efetivar essa prática por meio de uma previsão de uma audiência de conciliação no procedimento.

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos, no qual as partes confiam a um terceiro imparcial e neutro, o conciliador, a função de harmonizar e orientar a busca por um acordo. Enquanto na transação as partes fazem concessões mútuas, reconhecendo direitos ou estabelecendo novas obrigações, que vai do reconhecimento da procedência do pedido até a renúncia, prevenindo ou extinguindo obrigações litigiosas.

Mister salientar que o campo de atuação dos Juizados Especiais Cíveis são causas de menor complexidade e de pequeno valor. A competência relativa a matéria e o valor, conforme o artigo 3º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), são causas cujo valor não exceda 40 salários mínimo; as enumeradas no artigo 275, inciso II, do CPC;

ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis até 40 salários mínimos. Ademais, tem competência para executar seus julgados e títulos executivos extrajudiciais até 40 salários mínimos.

Ficaram excluídas de sua competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes de trabalho e ao estado e capacidade das pessoas. A competência territorial, de acordo com o artigo 4º da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), é no domicílio do réu em qualquer hipótese; no lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; ou no domicílio do autor ou no local do ato ou fato nas ações de reparação de dano.

Conforme 8º artigo da Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), a parte no Juizado Especial não pode ser incapaz, preso, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e insolvente civil. Nas causas até 20 salários mínimos é facultada a presença do advogado, porém, acima de 20 salários, é obrigatória.

Esse sistema conta com a estrutura do Juizado Especial em sede de primeiro grau e com a Turma Recursal em sede de segundo grau. Para recorrer da sentença do primeiro grau, é necessário a interposição do Recurso Inominado, equivalente ao Recurso de Apelação, e a representação do advogado é essencial nessa fase processual, independentemente do valor da causa.

Desde da sua criação, o acesso à justiça sempre foi o principal objetivo dos Juizados Especiais Cíveis, razão pela qual seu procedimento é mais simples e acessível. A conciliação, mediação e arbitragem facilitam ao instituto dos Juizados alcançar o seu propósito. Com isso, mister salientar o tema dos meios adequados de solução de conflitos.

3 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No início da civilização, a justiça era feita pelas próprias mãos, posteriormente progrediu para a Lei de Talião que trazia a proporcionalidade, pois a pena era recíproca ao crime, representada pela máxima “olho por olho, dente por dente”. Em um nível muito superior a estes, encontrou-se o processo como a alternativa mais civilizada para solucionar os litígios, no qual é dado ao Estado-Juiz, terceiro neutro e imparcial, o poder para determinar a resolução dos conflitos.

Entretanto, nota-se a exaustão desse modelo no Poder Judiciário brasileiro. José Renato Nalini (2017) descreve o cenário atual do Brasil com 202 milhões de

habitantes e mais de 100 milhões de processos judiciais, como se toda a nação estivesse a demandar. Além disso, um quarto de todo o movimento forense está na justiça comum de São Paulo, com mais de 25 milhões de ações, se tornando, o maior Tribunal do planeta.

Com efeito, a progressão dessa escala fará com que o esgotamento do sistema seja um passo irreversível. E para a solução deste problema, pensa-se, normalmente, em somente aumentar as estruturas e a quantidade de servidores e magistrados. Porém, com PIB negativo, recessão de economia e queda na arrecadação e em contingenciamentos, essa não demonstra ser a solução mais viável.

O processo judicial tornou-se, culturalmente, a única forma de resposta para qualquer embaraço nos relacionamentos, toda via, o processo não pode ser a única forma de solucionar os desentendimentos sociais. É nesse contexto que surgem os meios adequados de solução de conflitos, quais sejam: a conciliação, a mediação e a arbitragem.

José Renato Nalini (2017) explica que os meios adequados de solução são respostas mais atraentes para as partes, pois a longa duração do processo, o seu custo global e o risco natural que o sistema envolve despertou alguns grupos da sociedade para a busca de meios mais racionais e práticos de se resolver uma situação concreta.

O Professor Emérito da *Harvard Law School*, Frank Sander, sugeriu em 1976 a experiência da *Multi-door Courthouse*, que incentiva os métodos de solução consensual de conflitos, tornando a justiça de porta única em uma justiça multiportas, pois criam novas formas de acesso à justiça. A Justiça deixa de possuir somente uma porta como opção e passa a ter outras alternativas, outros meios de acesso, seja eles autocompositivos ou heterocompositivos, mas todas com o mesmo objetivo: a solução dos conflitos entre as partes.

Ricardo Goretti (2016) afirma que esse cenário provoca nos escritórios de advocacia, defensorias públicas, promotorias de justiça, núcleos de práticas jurídicas, Procons, Centro Judiciários de Solução Consensual de Conflitos dos tribunais a prática da gestão de conflitos por vias plurais de resolução, funcionando como verdadeiros *Centros Multiportas de Gestão de Conflitos*.

Métodos adequados de resolução de conflito não são novidades no ordenamento jurídico brasileiro, mas ganharam destaque nas duas últimas décadas.

Uma das intenções do Código de Processo Civil de 2015 foi de consolidar os meios autocompositivos, e em seu artigo 3º é possível verificar a codificação do sistema de multiportas. A Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996) corroboram também nesse sentido e contribuem para melhorar a implementação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

É importante ressaltar as diferenças conceituais entre mediação, conciliação e arbitragem. A mediação e a conciliação são formas de solução autocompositivas, ou seja, as partes chegam voluntariamente a um acordo. Já a arbitragem é um meio heterocompositivo, em outras palavras, as partes ficam vinculadas a imposição de uma decisão por um terceiro, no caso da arbitragem, um árbitro imparcial, escolhido previamente e solenemente entre as partes, que irá solucionar um eventual conflito entre elas.

A Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996) estabelece que as partes deverão ser capazes e que a administração pública direta e indireta poderão utilizá-la para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, respeitando o princípio da publicidade. Esclarece ainda, em suas disposições gerais, que as partes poderão escolher livremente as regras que serão aplicadas na arbitragem, desde que não violem os bons costumes e à ordem pública, podendo se basear nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Acerca da mediação e da conciliação, Américo Bedê Júnior e Cristiane Conde Chmatalik (2017) interpretam que a principal diferença entre elas está na atuação do conciliador de forma mais ativa na condução das partes, e a do mediador como facilitador do diálogo, estando este expressamente proibido, por lei, de exercer qualquer intervenção direta na vontade dos protagonistas do litígio. Nos dois casos, o facilitador atua de maneira imparcial em relação ao conflito, porém de forma mais ativa na conciliação.

Nos meios autocompositivos, as partes tentam resolver o litígio com autonomia e solidariedade, buscando sempre a melhor solução. Américo Bedê Júnior e Cristiane Conde Chmatalik acrescentam que a conciliação é utilizada como “uma forma de atuação no curso do processo judicial e a mediação como método melhor utilizado fora do âmbito do Poder Judiciário, por requerer uma série de ações que dificultariam o andamento do processo” (2017, p. 435).

O novo Código de Processo Civil traz em seu artigo 165, §§ 2º e 3º, a distinção desses dois métodos:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

A partir dos artigos, interpreta-se que a conciliação é voltada para conflitos mais simples e sem vínculo anterior entre as partes, sendo a presença do facilitador mais intensa. E a mediação voltada, normalmente, para conflitos mais complexos, em que se tenha relações continuativas e questões emocionais, com o facilitador passivo, para que as partes resolvam não só o problema isolado, mas também sua relação.

Paulo Valério Dal Pai Moraes (2017) conceitua a mediação como uma negociação cooperativa facilitada por um terceiro imparcial, mas não neutro, que deve auxiliar as partes a conversarem e orientá-las para a produção de um resultado consensual criado por elas. Diz, ainda, que o objetivo da mediação é o empoderamento, e não o acordo, pois tem como foco a implementação de uma pedagogia social, para que por meio dela, as pessoas possam por elas mesmas resolverem seus problemas.

Nas ideias de Paulo Valério Dal Pai Moraes (2017), a mediação é mais ritualística e demorada, e o mediador é um facilitador que busca o empoderamento das partes. Enquanto a conciliação é mais rápida, ágil e informal, e o conciliador intervém diretamente para a obtenção do acordo. Sendo esta última a mais adequada para relacionamento de consumo, quando há, por exemplo, conflitos entre cliente e banco, plano de saúde, empresa de telefonia móvel, partes que são muito comuns em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Ravi Peixoto (2017) cita e explica alguns “princípios” da mediação e da conciliação. De início, o princípio da independência, tem por objetivo evitar que o conciliador e o mediador sofram pressão de qualquer ordem. Os princípios da imparcialidade e da isonomia entre as partes, os quais os facilitadores devem ser imparciais, podendo até ser aplicado hipóteses de impedimento e suspeição, para que as partes tenham acesso as mesmas informações.

O princípio da autonomia da vontade, no qual o procedimento dos meios adequados de solução de conflitos será definido a partir da livre autonomia dos seus

participantes. O princípio da confidencialidade, também chamado de princípio do sigilo, para que as partes se sintam mais à vontade para dialogar abertamente e sem receios, principalmente nos casos em que não houver acordo.

Os princípios da oralidade e da informalidade incentivam o tratamento oral, sem formalidades e o mais natural possível para facilitar a comunicação. O princípio da decisão informada, se relaciona com o princípio da isonomia e garante que as partes se mantenham sempre informadas igualmente, permitindo alcançar um acordo benéfico a ambas e impedindo acordos abusivos.

O princípio da boa-fé, que é essencial na celebração de qualquer contrato, e no caso da mediação e conciliação, veda condutas desleais na realização do acordo. O princípio da competência, se refere à capacidade do facilitador em exercer a sua profissão de forma adequada.

O princípio de respeito à ordem pública e às leis vigentes, tem o objetivo de fazer um controle do conteúdo dos acordos por parte do facilitador. E por fim, o princípio do empoderamento e validação que está relacionado com o poder que se dar as partes de resolverem o problema em questão.

O novo Código de Processo Civil estimula e incentiva os métodos de solução consensual de conflitos, e segundo Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas (2017), esse contexto tem gerando duas principais óticas no meio jurídico: de um lado, uma visão mais otimista, julgando que as alterações legislativas podem inaugurar um novo paradigma quanto à concepção de acesso à justiça e ao tratamento dos conflitos entre os cidadãos; e de outro, uma perspectiva mais apreensiva, desacreditando na mudança, seja pela falta de crédito dos mecanismos em si ou seja pela carências estruturais do Estado brasileiro.

A partir do exposto, verifica-se que o acesso à justiça é principal foco dos Juizados Especiais Cíveis e dos métodos adequados de solução de conflitos. Diante da relevância desses temas nas últimas décadas, é importante analisar os desafios e as perspectivas da aplicação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, dando destaque à conciliação, em razão de ser o método mais adequado para este instituto.

4 OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Para a efetivação das negociações nos Juizados Especiais Cíveis, encontram-se algumas barreiras que podem ser classificadas como pessoais ou institucionais (Humberto Dalla Bernardina Pinho apud Irapuã Santana do Nascimento da Silva, 2017). Dentro dos obstáculos pessoais estão a ausência da cultura de negociação e a falta de crédito no mecanismo dos meios adequados de solução. A carência estrutural do Estado brasileiro faz parte dos desafios institucionais.

A ausência da cultura de negociação no Brasil está bastante relacionada com a falta de informação acerca da matéria. Ricardo Goretti (2016) descreve algumas condições para a efetivação da mediação como via adequada de acesso à justiça, que podem ser aplicadas para os meios adequados de solução de forma geral.

Para que os meios adequados de solução de conflitos sejam difundidos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, é necessária a adesão da sociedade e dos profissionais do direito. A sociedade de forma geral, que é quem vai utilizar os mecanismos de pacificação nos seus próprios conflitos, e os profissionais de direito, que são quem exercitam a prevenção e a resolução de conflitos que não lhe são próprios, devem ter conhecimento dos métodos adequados de solução.

Ações de cunho informativo podem ser realizadas para ajudar a divulgar esses meios que são poucos conhecidos no Brasil, como por exemplo: a veiculação de campanhas publicitárias, a realização de eventos científicos sobre o tema, o investimento do Poder Público Municipal e Estadual em projetos de mediação e conciliação comunitária, entre outras. Porém, essas medidas não são suficientes.

Para que a cultura da judicialização ceda espaço para a cultura da negociação, paradigmas devem ser rompidos. E essas transformações só podem ser realizadas por uma via: a da educação. Ricardo Goretti (2016) diz que romper com esses paradigmas é uma tarefa complexa, mas possível, considerando que os conteúdos consolidados em nossa sociedade podem ser modificados a partir do desenvolvimento de processos de conscientização e desmitificação.

Nos casos dos Juizados Especiais, que são causas cíveis de menor complexidade, os conflitos são mais simples de serem resolvidos. Com isso, a influência da educação se torna ainda mais intensa, tendo em vista a maior facilidade para a resolução do litígio, e assim, poupando a continuidade de demandas judiciais.

A superação da cultura da judicialização passa pelo desenvolvimento de uma pedagogia de negociação a serem alcançados em dois níveis. No primeiro nível se

encontra a formação de uma cultura de negociação no âmbito escolar fundamental e médio. Já no segundo nível, a transformação cultural se encontra no âmbito superior de ensino do Direito.

Ricardo Goretti (2016) afirma, em síntese, que os sujeitos em formação no ambiente escolar devem ser levados a exercitar a prática da autonomia, coexistência e não violência, quando forem desafiados a enfrentar suas primeiras situações de conflitos, devem aprender a ser maleáveis e demonstrar flexibilidade e tolerância, principalmente nas situações menos agradáveis. Para, assim, preparar para lidar com frustrações, choques de ideias e incompatibilidade de interesses e aprender a enfrentar e superar os desentendimentos de maneira construtiva e com sabedoria, influenciando, dessa maneira, a propagação da cultura da negociação na sociedade.

Já no âmbito superior de ensino do Direito, o modelo de ensino que domina atualmente é baseado na cultura da judicialização, preparando os estudantes de Direito para a ajuizamento do conflito, contra razão e recorrer das decisões. Durante toda a graduação do curso é possível constatar disciplinas envolvendo o processo judicial, toda via, não se encontra qualquer matéria relacionada a negociação.

Verifica-se que o Centro Universitário do Rio Grande do Norte, reconhecido por seu ensino de excelência e com as diretrizes curriculares de acordo com o Ministério da Educação (MEC), tem na sua grade curricular do curso de Direito nove disciplinas relacionadas ao processo judicial, quais sejam: Teoria Geral do Processo, cinco matérias de Direito Processo Civil, duas matérias de Direito Processual Penal e uma de Direito Processual do Trabalho. Porém, nenhuma disciplina envolvendo negociação é observada.

Esse contexto está predominantemente presente nas faculdades e universidades de Direito de todo o país. Entretanto, o ensino superior de Direito deve ser fundado na lógica da administração adequada de conflitos, com disciplinas que envolvam o uso de métodos e técnicas de prevenção e resolução de controvérsias, receptivo, com isso, ao estudo da teoria e prática da negociação para a efetiva aplicação por parte do bacharel em Direito.

Com efeito, essas condições acima delineadas geram a adesão da sociedade e dos profissionais do direito à cultura da negociação e ajudam a superar o obstáculo da cultura da judicialização em nossa sociedade.

Outro desafio enfrentado pelos métodos adequados de solução de conflitos é a falta de crédito no próprio mecanismo, que está, normalmente, ligada à falta de

confiança em outras figuras que não o juiz, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis cabe ao juiz somente designar a audiência de conciliação no início do processo, porém, a condução da conciliação fica a cargo de servidores.

Dessa forma, é de suma importância a capacitação dos servidores para a realização dessas atividades, haja vista que a eles cabem a condução do momento da tentativa de autocomposição e as partes precisam se sentir seguras para realização de um acordo. Esse aspecto se relaciona com o princípio da competência, citado por Ravi Peixoto (2017) e apresentado no capítulo anterior.

Atuar como um facilitador, no caso da conciliação e da mediação, é uma tarefa complexa que requer um conjunto de competências e habilidades técnicas por parte do facilitador, que deve ser submetido a uma série de requisitos e também participar de curso de capacitação e preparação específico para essa atividade.

Assim, a audiência de conciliação sendo conduzida por um facilitador capacitado, atualizado e competente gera segurança ao mecanismo e, ao mesmo tempo, as partes conflitantes.

Dentro dos desafios institucionais que os meios adequados de solução de conflitos sofrem está a carência estrutural do Estado brasileiro, seja pela falta de fornecimento de recursos financeiros ou humanos. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente em seu artigo 8º, prescreve que os Cejuscs devem realizar sessões e audiências de mediação e conciliação nos tribunais.

O Guia de conciliação e mediação do Conselho Nacional de Justiça explica como implantar os Cejuscs nos tribunais, eles devem ser instalados em todas as comarcas com mais de uma Vara e em todos os Fóruns. O artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece também a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos nos tribunais para estimular a autocomposição.

Tendo em vista a relevância desse tema nas últimas décadas, ele foi bastante estimulado e foram criadas muitas disposições legais para sua implementação e efetivação. Entretanto, de acordo com as ideias de Ricardo Goretti (2016), para o cumprimento de todas as exigências estabelecidas em lei, são necessários recursos financeiros e humanos, que sem eles não há possibilidade de implementação e o funcionamento como é exigido em lei.

Com isso, os recursos financeiros e humanos são essenciais para a aplicação dos meios adequados de solução de conflitos, sendo essa condição fundamental tanto

para os Juizados Especiais Cíveis, como também para os outros órgãos do Poder Judiciário.

Explanados os desafios enfrentados para a efetiva implementação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, é relevante analisar as perspectivas da concretização da implementação desses métodos. Além do acesso à justiça, a conciliação, a mediação e a arbitragem trazem uma resolução adequada aos conflitos e aliviam o Poder Judiciário brasileiro.

Humberto Dalla e Márcia Michele (2017) explicam que os Juizados Especiais Cíveis absorveram um grande e importante volume das demandas judiciais que são atraídas pelo modismo da resolução dos conflitos por meio da heterocomposição, modismo esse que levou à crise da “superjudicialização” de questões e que poderiam ser facilmente resolvidas por meio da negociação, haja vista que os JECs envolvem questões de menor complexidade.

O acesso ao judiciário gerou uma sensação de garantismo de direito, no qual os conflitantes passaram a enxergar apenas uma porta, ou seja, apenas um método de resolução, e esqueceram outras formas de solucionar os desentendimentos, por meio do diálogo, pela análise do problema por outros ângulos e pela negociação.

Todavia, a partir do surgimento dos Juizados Especiais e da conciliação como elemento obrigatório no processo, esse cenário vem, aos poucos, mudando e, consequentemente, o papel das partes ganhando mais importância. Nesse contexto, a expectativa de acesso à justiça aumenta, porém, sem tumultuar o Poder Judiciário, na verdade, pelo contrário, ajudando a aliviá-lo.

Alguns dos resultados trazidos pelo sistema dos Juizados são citados por Humberto Dalla e Márcia Michele (2017), como a popularização da justiça, a maior e melhor forma de acesso ao judiciário, mais abrangente discussão jurídica e opinativa dentro da sociedade e mais intensa aplicação das leis consumeristas, tendo em vista que o Juizado Especial Cível é o mais amplo cenário de execução das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Humberto Dalla e Márcia Michele afirmam que o resultado dos JECs se trata de “indiscutível via de ampliação sem qualquer chance de retrocesso que leve à diminuição da importância dos JEs na sociedade contemporânea” (2017, p. 332). Ou seja, os Juizados Especiais Cíveis ganharam uma importância muito grande desde a sua criação, pois trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade.

Com isso, diante das perspectivas positivas dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, é possível enxergar na conciliação e na mediação a solução para diminuir as demandas judiciais, abreviar o trâmite processual e aumentar a eficácia das resoluções dos conflitos, haja vista não existir vencedores e perdedores nesse método.

O acesso à justiça, por meio dos métodos adequados de solução de conflitos, vem trazendo, como a denominação já pressupõe, a resolução adequada aos conflitos por meio da negociação. Com efeito, uma resolução eficaz, pois foi negociada entre os conflitantes, com isso, sem interposição de recurso, com um curto tempo de duração ao procedimento, baixo custo, sem formalismo ou burocracia, e ainda, como é homologada pelo juiz, é exequível em caso de descumprimento.

Ante todo o exposto, é mais fácil a compreensão quando José Renato Nalini (2017) explica que os meios adequados de solução são respostas mais atraentes para as partes, pois a longa duração do processo, o seu custo global e o risco natural que o sistema envolve, desperta na sociedade a busca de meios mais racionais e práticos para resolver uma situação concreta.

Verifica-se, dessa forma, que as perspectivas da aplicação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis são bastante positivas, e que a sua efetiva implementação na sociedade trará importantes benefícios para o Poder Judiciário brasileiro, como também para toda a população.

5 CONCLUSÃO

Atravessando tempos de crise não somente no Poder Judiciário, mas também nos outros dois poderes do Estado, qual seja executivo e legislativo, a sociedade brasileira busca soluções práticas para resolver suas dificuldades. Acerca do Poder Judiciário, buscando diminuir os custos e acelerar o andamento processual aos cidadãos na prestação jurisdicional foram criados os Juizados Especiais Cíveis que garantem o acesso à Justiça às grandes massas populacionais.

Nesse cenário, o grande número de demandas relacionadas às causas cíveis de menor complexidade desperta em grupos sociais a reflexão e a análise de soluções práticas para diminuir os processos judiciais. É nesse contexto que surge os métodos adequados de solução de conflitos, nos quais a autocomposição e a heterocomposição ganham cada vez mais espaço nos movimentos sociais, levando em consideração ser a melhor resposta para os desentendimentos nos relacionamentos.

O termo *Multi-door Courthouse* sugerido pelo professor da *Harvard Law School*, Frank Sander, desestimula a via do processo judicial e incentiva os métodos de solução consensual de conflitos, tornando a justiça de porta única em uma justiça multiportas, ou seja, várias vias de acesso à justiça, e conseqüentemente, de resoluções de conflitos.

Entretanto, para a aplicação desses métodos adequados de resolução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis é necessário ter consciência dos desafios que precisam ser superados, quais sejam: a ausência da cultura da negociação, a falta de confiança no mecanismo adequado e a carência estrutural do Estado brasileiro.

É fundamental que toda a sociedade se conscientize, desde da escola até as faculdades e universidades, da importância e dos benefícios das resoluções dos conflitos por meio dos métodos adequados, que os auxiliares da justiça estejam preparados e capacitados para gerar segurança ao mecanismo e confiança as partes, e recursos financeiros e humanos por parte da administração pública.

Com todas essas condições sendo praticadas, os meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais gerarão um importante passo ao verdadeiro acesso à justiça por meio de um procedimento justo e eficaz, as resoluções de forma benéfica e adequada aos desentendimentos nas relações com a satisfação das

partes, e ainda, irá desafogar o Poder Judiciário de forma muito eficiente, criando um papel secundário ao ajuizamento de demandas judiciais.

As partes, por meio da autotutela, do diálogo e da argumentação, podem criar sugestões e propostas de acordo, desenvolver negociações pacíficas, possíveis, lícitas, vinculativas e exequíveis, em caso de descumprimento, e entender que nessa situação é possível encontrar o verdadeiro acesso à justiça, pois a negociação propicia as partes uma solução satisfatória, eficaz, sem interposição de recurso, curta duração do procedimento, baixo custo e, ainda, sem formalidade.

Nesse contexto, acredita-se que, aos poucos, ações menos complexas deixaram de ser ajuizadas, evitando a cultura do conflito e aderindo a cultura da negociação, haja vista a morosidade, a sobrecarga e a ineficácia do trâmite processual, que está lotado de demandas, poucos recursos humanos e financeiros e não atende as expectativas das partes.

Conclui-se, dessa maneira, que depende muito do Estado a garantia ao verdadeiro acesso à justiça e diante das perspectivas bastante positivas para a sociedade, interessa ao Poder Público impulsionar positivamente, como já vem ocorrendo por meio da regulamentação da mediação, conciliação e arbitragem e dos incentivos nessa área no novo Código de Processo Civil, no sentido promover reformas processuais e difundir a utilização dos meios adequados de solução de conflitos.

Todo esse trabalho deve ser feito, de acordo com Ricardo Goretti (2016), observando condições de ordem orçamentária, política, técnica, e acima de tudo, pedagógica, já que a cultura da negociação é uma questão de educação influenciada desde da infância, que abrange todos os campos da vida, não somente o judiciário.

Diante disso, percebe-se que o maior progresso para a aplicação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis vem ocorrendo no campo institucional, necessitando, assim, de um desenvolvimento maior no campo pessoal, relacionado, principalmente, à cultura da negociação, guiada na lógica da formação de cidadãos para o exercício ético do acordo, e não do conflito.

A propagação da cultura da negociação no Brasil é uma medida urgente a ser tomada, pois é essencial para a aplicação dos meios adequados de conflitos e para desestímulo da cultura da sentença condenatória. Ademais, não é um ato com resultados de efeitos imediatos, aumentando ainda mais a importância para sua rápida realização.

As análises trazidas no presente artigo visaram expor a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, focando nos seus desafios e nas suas perspectivas e confirmando a ideia de que a justiça com várias vias de acesso e de resoluções é a mais benéfica e a mais eficaz para a sociedade e para o Estado.

Por fim, verifica-se que esse tema deve ser bastante prestigiado, incentivado e ampliado no âmbito jurisdicional brasileiro, levando em consideração todos os seus resultados benéficos. Nota-se, também, que não é somente uma responsabilidade do Poder Público promover a propagação dos meios adequados de solução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis, mas de toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALICK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas, v. 7:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

BOLLMANN, Vilian. O novo Código de Processo Civil e os juizados especiais federais. In: REDONDO, Bruno Garcia et al. (Orgs.). **Juizados Especiais, v. 7.** Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União.** Brasília, 23 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015:** Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 out. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 set. 2017.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos autores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas, v. 7: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Novo Código de Processo Civil – O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflitos – negociação, mediação e conciliação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas, v. 7: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas, v. 7: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEIXOTO, Ravi. Os “princípios” da mediação e da conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas, v. 7: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PINHO, Humberto Dalla; DUARTE, Márcia Michele. Conciliação e Mediação: impacto do novo CPC nos juizados especiais. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas, v. 7: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. Existe possibilidade de acordo no novo CPC?. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. v. 7. Salvador: Juspodivm, 2017.